



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022

Dá nova redação ao artigo § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* artigo § 2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)”

§ 2º No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.”

Art. 2º O *caput* artigo § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. (...)”

§ 1º O Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66.

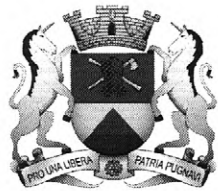
Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/08/2022 14:56 228339 2/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 25 de setembro de 2020 este Vereador apresentou uma representação na Promotoria de Justiça de Sorocaba¹ em decorrência do deferimento do requerimento do suplente Anselmo Bastos que reconheceu o afastamento do vereador Luiz Santos, mesmo sem o decurso do prazo constitucional de 120 dias.

Embora arquivada em Sorocaba, o Ilustre Promotor de Justiça decidiu encaminhar o tema para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 29 de outubro de 2020, que decidiu propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade**.

Devidamente instruída, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 julgou a ação da seguinte forma :

“Ante o exposto, julgo procedente apresente ação direta para declarar a inconstitucionalidade a) da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; b) do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e c) da expressão “licença” contida no artigo 16, caput, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito ex nunc, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999”

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 56, inciso II, § 1º assegura que:

¹ Número MP: 14.0712.0005343/2020-8

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC

Unidade: Promotoria de Justiça de Sorocaba

Situação: Arquivado

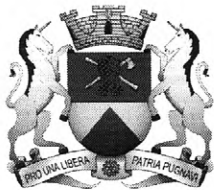
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

Partes: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA - REPRESENTANTE

FERNANDO DINI - REPRESENTADO

ANSELMO BASTOS - REPRESENTADO

Instauração: 25/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias.**

Por sua vez a Constituição Estadual também dispõe sobre a matéria no mesmo sentido:

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias.**

Desta forma, o presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do § 2º do art. 66 § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, visando estabelecer a permissão de convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, adequando ao decidido na Ação de Direita de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 que declarou o termo “licença”, sem a ressalva de 120 (cento e vinte) dias, inconstitucional.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2022.0000063829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX NUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, PERCIVAL NOGUEIRA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO §
2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº
322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA;
§ 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº
322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA,
NA REDAÇÃO DADA PELA
RESOLUÇÃO Nº 477/19; E
EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO
ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SOROCABA -
PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE
SUPLENTE DE VEREADOR NA
HIPÓTESE DE LICENÇA -
IMPOSSIBILIDADE - APENAS
AFASTAMENTOS SUPERIORES A
CENTO E VINTE DIAS QUE
AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

VOTO Nº 33.948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, apontando violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação do suplente de vereador para assumir a vereança nos casos de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem qualquer limitação temporal no tocante à licença, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado, assumindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade: **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sem pedido liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações defendendo a higidez das normas questionadas, aduzindo que o E. Supremo Tribunal Federal entende que a regra prevista no artigo 57, § 4º, da Lei Maior não é de reprodução obrigatória pelos Municípios, pugnando pela improcedência da demanda.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (*cf. fl. 671*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial (fls. 689/694).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte teor, **verbis**:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 16. No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante” (cf. fl. 100).

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba (Regimento Interno):

“Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

(...)

§ 2º No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante (Redação dada pela Resolução nº 477/2019).

(...)

Art. 68. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença, para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder do Partido, devidamente instruída com atestado médico.

§ 1º Efetivada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66” (cf. fls. 43/44).

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno e Resoluções, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente de vereador nas hipóteses de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem estabelecer qualquer limite temporal para a hipótese de licença, além de prescrever a convocação imediata no caso de licença médica.

Sucedede que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de licença do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, **verbis**:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as “*proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa*” (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria.

Nesse particular, cumpre observar que o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba reproduz julgados antigos do Pretório Excelso entendendo pela inexistência de observância obrigatória quanto ao disposto no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal¹ (cf. fls. 675/677), que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente de membros eleitos para as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Como se vê, cuida-se de matéria completamente estranha àquela discutida nestes autos, inexistindo qualquer aderência com o tema da convocação de suplentes de parlamentar licenciado, circunstância que não autoriza, **data maxima venia**, a invocação de tais precedentes para subsunção à hipótese **sub judice** e tampouco a mudança da orientação preconizada pela jurisprudência desta Corte.

¹ “**Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Sorocaba distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, **ipso facto**, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”* (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Na lição de Alexandre de Moraes, *“o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Destaco, a propósito, precedente da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE -
 EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA
 NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO
 MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E §
 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO
 INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO
 IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE
 LICENÇA DE VEREADOR -
 IMPOSSIBILIDADE - APENAS
 AFASTAMENTOS SUPERIORES A
 CENTO E VINTE DIAS QUE
 AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA,
 ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA
 RAZOABILIDADE E DO INTERESSE
 PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS
 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA
 BANDEIRANTE -
 INCONSTITUCIONALIDADE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.
Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria. 'Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade' (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)'' (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, Relator o signatário - Data do Julgamento: 02/09/2020).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Por razões de segurança jurídica e relevante interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, na medida em que a eficácia **ex tunc** poderia atingir situações jurídicas consolidadas já que os suplentes convocados praticaram inúmeros atos sob a égide dos textos normativos ora reputados inconstitucionais, sendo razoável preservar sua validade, passando o julgado a produzir efeitos a partir desta data.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito **ex nunc**, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica